



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2019/42854, 2020/00105, 2019/00075
INTERESSADOS	Colégio Lapa, Educacional Penha e Carolina da Silva Pedrero
ASSUNTO	Pedido de esclarecimento referente a Reclassificação da Resolução SE 60/2019 para a rede particular (EJA EaD)
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 361/2020 CEB Aprovado em 16/12/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O pedido em tela trata-se de um esclarecimento referente a reclassificação para a rede particular na modalidade de Ensino a Distância para a Educação de Jovens e Adultos conforme diretrizes da Resolução SE 60/2019.

O pleito foi protocolado neste Conselho pelo Colégio Lapa, Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha e Carolina da Silva Pedreiro, que formularam os seguintes questionamentos:

a) CEESP PRC 2019/00075 – Interessada Carolina da Silva Pedrero:

A autonomia da escola para operacionalizar a avaliação para efetivar matrícula de aluno ou candidato oriundo de outras escolas pelo instituto de reclassificação está anulado pela Resolução SE nº 60/2019;

b) CEESP PRC 2020/00105 – Interessado Educacional Penha:

Solicita esclarecimento referente à reclassificação para a rede particular na modalidade de ensino de jovens e adultos na modalidade a distância, conforme diretrizes da Resolução SE nº 60/2019;

c) SEDUC EXP 2019/42854 – Interessado Colégio Lapa:

Consulta acerca da aplicabilidade da Resolução SE nº 60/2019 a escolas particulares com Educação de Jovens e Adultos e Ensino a Distância.

Importante salientar que a consulta foi encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, deste CEE, que emitiu esclarecedor Relatório, elaborado pelo Cons. Claudio Kassab, que fundamenta o presente Parecer.

1.2 APRECIÇÃO

Diante da consulta formulada sobre a reclassificação para a rede particular EJA EaD conforme a Resolução SE 60/2019, temos a considerar, preliminarmente, as legislações federais e estaduais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/1996 dispõe, no Capítulo II – Da Educação Básica:

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

*b) **por transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. (grifos meu).*

Fica evidenciado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos art. 23 e 24, que a educação poderá organizar-se em diferentes propostas, prevalecendo o interesse do processo de aprendizagem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, ao abordar promoção, aceleração de estudos e classificação dos alunos, destinou análise específica para a possibilidade de reclassificação:

“A mobilidade escolar ou a conhecida transferência também tem sido objeto de regulamento para o que a LDB dispõe, por meio de instrumentos normativos emitidos pelos Conselhos de Educação. Inúmeras vezes, os estudantes transferidos têm a sensação de abandono ou descaso, semelhante ao que costuma ocorrer com estudantes que não acompanham o ritmo de seus colegas. A LDB estabeleceu, no § 1o do artigo 23, que a escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

De acordo com essas normas, a mobilidade entre turmas, séries, ciclos, módulos ou outra forma de organização, e escolas ou sistemas, deve ser pensada, prioritariamente, na dimensão pedagógica: o estudante transferido de um para outro regime diferente deve ser incluído onde houver compatibilidade com o seu desenvolvimento e com as suas aprendizagens, o que se intitula reclassificação. Nenhum estabelecimento de Educação Básica, sob nenhum pretexto, pode recusar a matrícula do estudante que a procura. Essa atitude, de caráter aparentemente apenas administrativo, deve ser entendida pedagogicamente como a continuidade dos estudos iniciados em outra turma, série, ciclo, módulo ou outra forma, e escola ou sistema.

*Em seu novo percurso, o estudante transferido deve receber cuidadoso acompanhamento sobre a sua adaptação na instituição que o acolhe, em termos de relacionamento com colegas e professores, de preferências, de respostas aos desafios escolares, indo além de uma simples análise do seu currículo escolar. Nesse sentido, **os sistemas educativos devem ousar propor a inversão da lógica escolar: ao invés de conteúdos disciplinados estanques (substantivados), devem investir em ações pedagógicas que priorizem aprendizagens através da operacionalidade de linguagens visando à transformação dos conteúdos em modos de pensar, em que o que interessa, fundamentalmente, é o vivido com outros, aproximando mundo, escola, sociedade, ciência, tecnologia, trabalho, cultura e vida.**” (grifos meu).*

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre o processo de avaliação escolar dos alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece em seus artigos 11 e 18:

Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

*c) independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

*Parágrafo único – A escola poderá **reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

(...)

Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

d) submeter seus alunos, mesmo os que não têm frequência, a procedimentos de reclassificação com base na competência, nos termos da Lei 9394/96, art. 23, parágrafo 1o;

VII – possibilitar a aceleração de estudos quando ocorrer defasagem entre a idade do aluno e a série que ele está cursando;

VIII – possibilitar o avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado; IX – possibilitar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

É significativo enfatizar que a Indicação CEE 161/2017, que acompanha a Deliberação acima e dialoga com as Diretrizes para a Avaliação na Educação Básica, esclarece:

À escola não é dado segregar, discriminar.

*O dever da escola é ensinar e incluir. Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem. Muitos têm sido os estudos a respeito do papel da avaliação escolar. Todos levam à mesma conclusão: **a avaliação deve estar sempre a serviço da aprendizagem do aluno.**(...)*

*Além disso, como bem ressalta a LDB 9394/96, assim como vários Pareceres do CEE, a nova **legislação introduziu e flexibilizou as formas de organização do ensino em séries, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, sempre no interesse do processo de aprendizagem. Propôs, também, a classificação do aluno em qualquer série independente de escolarização anterior, a reclassificação e a progressão continuada.** Ou seja, libertou o sistema de amarras legais e burocráticas que poderiam impedir o avanço escolar e a aprendizagem progressiva dos alunos.*

Nessa perspectiva, a Indicação CEE 180/2019, com finalidade de propor Orientações para Flexibilização da Trajetória Curricular e Certificação de Estudos, garantindo a educação e a aprendizagem, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, enuncia:

4.2 Reclassificação – A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

Também verificamos no texto da norma em tela que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (art. 23 - § 1o).

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;

b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficializará o ato de classificação na série/etapa adequada;

c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;

d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;

e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.

Em situações de excepcionalidade, os casos de retenção por frequência irregular (inferior a 75%), mas com desempenho satisfatório nas disciplinas do currículo, por indicação do Conselho de Classe/Série ou similar, ao final do ano letivo, poderão ser reclassificados para a série/ano/etapa subsequente, ficando dispensados do processo avaliativo considerando, nesse caso, o aproveitamento já constatado e registrado nos assentamentos escolares e o Parecer Indicativo do Conselho de Classe/Série ou similar como referência para o ato do Diretor de Escola. Esse ato produzirá efeitos para o início da próxima etapa letiva, inclusive aplicando-se para a transferência para outra unidade escolar.

Em todos os processos de reclassificação, e até mesmo de classificação por ausência de documentação anterior de escolaridade, os documentos comprobatórios, avaliação de habilidades e conhecimentos, deverão estar arquivados pela Escola no prontuário do interessado e acompanhar os assentamentos de trajetória escolar do aluno.

Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade. (grifos meu).

A consulta formulada nos expedientes refere-se à **aplicabilidade da Resolução SE 60, de 29/10/2019**, editada pela Secretaria da Educação, **às escolas particulares que oferecem cursos nas modalidades presencial e à distância**, que se submetem aos atos normativos editados pelo Conselho Estadual de Educação.

Para o Conselheiro Cláudio Kassab, no Relatório da Comissão de Legislação e Normas, emitido em 08/06/2020: *“O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, produz normas gerais e específicas a serem seguidas pelas escolas públicas e particulares. A Secretaria Estadual de Educação, enquanto executora das normas editadas pelo Colegiado, em sua área de atuação, deve ater-se ao comando da norma, observando seus objetivos sem extrapolar seu contexto.”*

A Resolução SE 60/2019, publicada pela SEDUC, dispõe sobre a **operacionalização da reclassificação de estudantes** do Sistema Estadual de Ensino nos seguintes termos:

O Secretário da Educação, considerando:

- *os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial aquele que valoriza a experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;*
- *que a avaliação deve ser entendida como um processo contínuo e cumulativo do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;*
- *as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE 10/97 e as orientações contidas nas Indicações CEE 9/97 e 180/2019; e*
- *a necessidade de assegurar orientações que permitam às escolas do Sistema Estadual de Ensino a operacionalização da reclassificação de estudantes do ensino fundamental e médio, na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED,*

Resolve:

Artigo 1º - A reclassificação de estudantes, em anos/séries mais avançadas do Ensino Fundamental e Médio, na mesma unidade escolar, ocorrerá a partir de:

I - Proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base em resultados de avaliação diagnóstica;

II - Solicitação do próprio estudante ou seu responsável, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola;

III - Comprovada a defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Artigo 2º - A reclassificação definirá o ano/série adequado ao prosseguimento do percurso escolar do estudante, tendo como referência a correspondência idade/ano/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo.

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente (s) da unidade escolar indicado (s) pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ser reclassificado, nos termos da presente resolução, o estudante que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ano anterior, observada a situação de excepcionalidade prevista na Indicação CEE 180/2019.

§ 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe/Ano/Série, que indicará o ano/série em que o estudante deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de adaptação.

§ 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe/Ano/Série será registrado em ata específica, devidamente assinada e homologada pelo Diretor de Escola, com cópia anexada ao prontuário do estudante.

§ 5º - **Para o estudante da própria escola, a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo e, para o estudante recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo.**

Artigo 3º - O estudante somente poderá avançar até o último ano/série do nível de escolarização pretendido, observada a correlação idade/ano/série, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.

§ 1º - É vedada a reclassificação de estudante matriculado no Ensino Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta para fins de certificação.

§ 2º - **é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.**

Artigo 4º - Todo o fluxo do procedimento de reclassificação, do requerimento à efetivação da matrícula na nova turma, deverá ser realizado dentro do módulo específico na plataforma Secretária Escolar Digital - SED, sendo emitida pela mesma toda a documentação necessária à escrituração escolar do feito.

§ 1º - Fica vedada a realização do procedimento em separado e posterior inclusão no módulo da plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, bem como fora dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - As orientações sobre prazos, funcionalidades e operação do módulo serão estabelecidas através de manual ou tutorial, disponibilizado através dos meios de comunicação e atendimento da SEDUC.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE 20, de 5-2-1998. (grifos meu).

Nessa direção, uma vez que os alunos das escolas públicas e os alunos das privadas devem estar registrados na plataforma Secretaria Escolar Digital, sistema mantido pela Secretaria Estadual de Educação, esta pode definir a forma como serão operacionalizadas as normas deste egrégio Conselho, isto é, para todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Analisando as normas aprovadas por este Conselho e as determinações da Resolução SE 60/2019, é perceptível uma consonância e uma compatibilidade com o que foi publicado por este Conselho, constituindo uma operacionalização de normas.

Todavia, há dois pontos em que essa Resolução não exerce o papel de operacionalização e busca criar normas:

- No Artigo 1º, Inciso III, ao estabelecer a necessidade de haver uma defasagem de idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos para a Reclassificação dos alunos nos anos mais avançados do Ensino Fundamental e Médio.
- No Artigo 3º, parágrafo 2º, ao vedar a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Ainda que a Resolução não vete explicitamente a Reclassificação para ano/série precedente, em seu Artigo 1º, ela só menciona a Reclassificação para anos/séries mais avançados. Eventuais Pareceres em que houve a reclassificação para trás, ocorreram em caráter de extrema excepcionalidade.

Sobre as consultas encaminhadas pelo Colégio Lapa e pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, a Resolução SE 60/2019 se aplica também à rede particular de ensino, mas não altera as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, apenas traz uma operacionalização. O inciso III do Artigo 1º e o 2º parágrafo do Artigo 3º, que extrapolam a intenção de operacionalização, não podem alterar as normas anteriormente aprovadas por este Conselho, de forma que não há vedação para Reclassificação de estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos.

É fundamental destacar que Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e

a aprendizagem ao longo da vida. Não traz a norma, restrição da aplicabilidade do instituto da reclassificação contida no artigo 23, parágrafo único. Nesse sentido, ao contrário do estabelecido na Resolução SE 60/2019, não podemos excluir esta modalidade de ensino ao tratarmos das regras gerais que permitem a reclassificação pelas escolas públicas e particulares, em cursos presenciais e a distância.

Com relação à consulta encaminhada pela Sra. Carolina da Silva Pedrero, a Resolução SE 60/2019 não retira das escolas a autonomia para a Classificação e a Reclassificação, mas operacionaliza os critérios que já haviam sido apontados por este Conselho para a sua aplicação, lembrando que, conforme exposto acima, o inciso III do Artigo 1º e o 2º parágrafo do Artigo 3º não podem alterar as normas definidas anteriormente pelo Conselho Estadual de Educação.

Diante do acima exposto, é importante salientar que a reclassificação deve seguir as normas deste egrégio Conselho Estadual de Educação.

2. CONCLUSÃO

2.1 A vista do exposto, responda-se aos Interessados nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 09 de dezembro de 2020.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 16 de dezembro de 2020.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente